



PAT Nº : 1763/2014 – 1ª URT, Protocolo 247456/2014-8 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00001763/1ª URT, de 04/11/2014
AUTUADA : J.D FERNANDES VAREJISTA – ME
ENDEREÇO : Av. Miguel Barbosa, 59, Centro – Tangará/RN
AUTUANTE : JÚLIO BASÍLIO NASCIMENTO FILHO, mat. 8.654-1
DENÚNCIA : Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares,
o ICMS declarado em GIM.

DECISÃO Nº 18/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECLARADO EM GIM. 1. O imposto, declarado pelo contribuinte através da Guia Informativa Mensal, deve ser recolhido na forma e no prazo regulamentares. 2. As alegações, produzidas na peça impugnatória, desacompanhadas de provas são incapazes de se contrapor à ação fiscal. 3. **Ação fiscal procedente.**

RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 105 e 130-A, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS declarado em GIM referente a 09/2010.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso II, alínea "d", sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, inciso III, do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 3.354,00 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 6.708,00 (seis mil, setecentos e oito reais), perfazendo um crédito



tributário no valor de R\$ 10.062,00 (dez mil, sessenta e dois reais).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se **contra** a denúncia oferecida pelo Fisco, a atuada apresenta, tempestivamente, a sua defesa (fls. 31 a 33) centralizada nos seguintes pontos:

- As notificações não têm esteio tributário e as multas exponenciadas significam enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, garantida pela Constituição Federal. Sendo seus valores (multas), acrescidos aos supostos valores principais da obrigação, reveladores da integral incapacidade de pagamento, tanto pelo patrimônio empresarial como pelo pessoal; enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos do contribuinte e à defesa do consumidor.

- A exigibilidade do tributo restará suspenso, visto o disciplinado pela Legislação Estadual e pelo art. 151 do CTN; sendo vedada sua inscrição na dívida ativa.

- Inexistência, no Auto de Infração, de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada com incidência de multa e juros monetários superiores aos previstos legalmente; requerendo-se os recálculos do real valor devido.

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia (fls. 36):

- Nada foi acrescentado de concreto para reverter a manutenção do Auto de Infração, uma vez que os argumentos do contribuinte não condizem com a realidade do contexto e enquadramento da ação fiscal.

- A ação fiscal é um ato vinculado e não discricionário; estando a multa e os juros moratórios questionados dentro da legalidade.

- Argumentos da atuada meramente protelatórios.

- Pede-se a manutenção, em seu completo teor, do Auto de Infração n°

00001763/2014.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 24, que a Empresa atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentares, do ICMS normal declarado na Guia Informativa Mensal – GIM (período de referência 09/2010); pendência esta apresentada no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 10 a 11 – Pendências de Obrigações Principais (Débitos Vencidos). Tudo conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

De início, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a autuada foi devidamente cientificada (25/11/2014) e impugnou o feito no prazo legal (17/12/2014). Considerando, pois, a tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

O conteúdo da defesa não apresenta argumentos que possam justificar a modificação da denúncia oferecida; alegando, em tese, que “o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor”.

Por outro lado, a contestação fiscal é feita no sentido de ratificar os termos da acusação.

No mérito não delonga, uma vez que foi a própria Empresa autuada que declarou o valor do ICMS apurado na Guia Informativa Mensal – GIM do mês de setembro de 2010; motivo pelo qual ficou obrigada a efetuar o seu pagamento.

Reforçado pelo que determinam os arts. 150, inciso III, e 578, § 1º, incisos I, II, III e IV, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, senão vejamos:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

.....
III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;
.....

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)



§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) é o documento mediante o qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

I - o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para fins de recolhimento do imposto;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações referidas no inciso I deste Parágrafo;

III - o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;

IV - o ICMS devido no período, da seguinte forma:

Assim sendo, impõe-se a manutenção do entendimento de que a inobservância dos referidos preceitos enseja lavratura de Auto de Infração ou inscrição na Dívida Ativa. E que meras alegações, produzidas em peça impugnatória, desacompanhadas de elementos substanciais probantes (como, por exemplo, o comprovante de pagamento), são incapazes de se contrapor à ação fiscal.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 3.354,00 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), sem prejuízo do pagamento do imposto no valor de R\$ 6.708,00 (seis mil, seiscentos e oito reais), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 10.062,00 (dez mil, sessenta e dois reais), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2